AG 2.1.95

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO
E
ANTONIO MERCADO
ADVOGADOS
Rua de S. Bento, 45 - Sobrado
Tel.: Central 450

S. Paulo, 3 de Novembro de 1927

Gordo

Rio

Recebi seu cartão e a carta do Dr. Infante Vieira; mas não lhe mando a minha opinião sobre a duvida por este collega aventada, porque me pareceu conveniente ouvir o Dr. Procurador Geral do Estado, e este não foi hoje ao Tribunal. A duvida não me parece procedente; mas é possivel que o Tribunal já se tenha manifestado sobre alguma analoga, e convinha conhecer sua decisão.

O art. e § citados pelo Dr. Infante dispõe:

"Art. 42.... Na de terceira entrancia os juizes serão substituidos pelos das comarcas da mesma entrancia e de mais facil communicação, segundo a ordem estabelecida....

"§ Unico. Nas comarcas de 3ª entrancia o juiz de direito será substituido, nos seus impedimentos ou faltas pelos juizes preparadores, mas sómente nos actos meramente interlocutorios e urgentes, nos processos de fallencia, na presidencia do Jury, nos casos de habeas-corpus e nos julgamentos singulares."

Ia escrever que me parecia indubitavel que a substituição, neste § determinada, não se referia senão ao julgamento do pedido de abertura de fallencia; quando me lembrei de ir verificar o praxe seguida aqui, embora a comarca da Capital seja de 3ª entrancia especial. Fui, por isso ao Forum, e verifiquei que, aqui, o Juiz de Direito é o competente, segundo a pratica geral, para despachar a petição de fallencia e dirigir todo o processo, sem intervenção do preparador.

A vista disto, mudei de parecer; entretanto, procurarei ouvir o Dr. Manso e o Dr. Urbano Marcondes.-

Amanhã requererei a intimação por pregão do L. Candelino.

Collega e am.º
Antº Mercado